## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1010417-53.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Luis Paulo Elias dos Santos

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIS PAULO ELIAS DOS SANTOS contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN, alegando, em síntese, que foram lançadas em seu prontuário as pontuações referentes ao AIT nº 3C-162.487-4, cujas infrações teriam sido praticadas por Janaína Aparecida de Souza, portadora da CNH 06211057362. Aduz que é motorista/carreteiro e que foi notificado da referida infração, contudo, ficou impossibilitado de indicar a real condutora, uma vez que estava viajando a trabalho e, quando retornou à sua residência, constatou que já havia transcorrido o prazo para a indicação da condutora. Requer, então, a procedência do pedido para que seja declarado nulo o lançamento em seu prontuário das pontuações referente ao Auto de Infração nº3C-162.487-4, bem como a sua transferência para a real infratora.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 30/31).

Citado (fl. 37), o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 38/42). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 45/50.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação - nos termos do artigo 355, inciso

I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Primeiramente, afasto a ilegitimidade passiva alegada, uma vez que o documento trazido aos autos (fls. 26) demonstra que a autuação foi aplicada pelo próprio DETRAN.

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 29.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nulo o lançamento efetuado no prontuário do autor, referente às pontuações decorrentes do AIT nº 3C-162.487-4 e determinar a

transferência das referidas pontuações para o prontuário de Janaína Aparecida de Souza, portadora da CNH 06211057362.

Sem condenação do réu nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 16 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA